PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Câmara Criminal Isolada

AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0004427-14.2012.8.14.0015
COMARCA DE CASTANHAL (4ª VARA PENAL)
APELANTE: RAFAEL SILVA CAMPOS (DEFENSOR PÚBLICO SERGIO SALES PEREIRA LIMA)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

APELAÇÃO PENAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ABSOLVIÇÃO EM VIRTUDE DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA DE VALOR ECONÔMICO DA RES FURTIVA. IRRELEVÂNCIA. CONTEXTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR O DOLO DE SUBTRAÇÃO DE COISA ALHEIA. PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO. CULPABILIDADE VALORADA DE FORMA GENÉRICA. PROCEDÊNCIA. REFORMA DA REPRIMENDA. SUSBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSOBILIDADE. ANTECEDENTES NÃO RECOMENDÁVEIS. ARTIGO 44, III, DO CÓDIGO PENAL.
1. É incabível a pretensão de incidência do princípio da insignificância, com o consequente afastamento da tipicidade, eis que ao se investigar o grau de ofensividade da conduta do agente frente ao bem jurídico tutelado, o desvalor social da ação e a intensidade de sua culpabilidade, constata-se a reprovabilidade concreta de seu comportamento, revelada pela reiteração na prática de ilícitos, inclusive da mesma natureza. Precedentes.
2. Não há falar em ausência de valor econômico da res furtiva, visto que o apelante não consumou o seu intento devido a circunstâncias alheias à sua vontade, pois conforme confissão produzida na fase policial houve dolo de subtração de coisa alheia.
3. Impõe-se o redimensionamento da repreensão quando as circunstâncias, consequências e comportamento da vítima não se encontram vinculadas a nenhum fator concreto, tendo sido indevidamente citadas de modo genérico como desfavoráveis, evidenciando ilegalidade a ser corrigida nesta instância.
4. Considerando os antecedentes criminais do apelante, que é renitente na seara criminosa, não se mostra recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme artigo 44, III, do Código Penal.
5. Apelo conhecido e parcialmente, à unanimidade.

Vistos etc.
Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2016.
Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia do Couto Fortes Bitar.
Belém, 25 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2.ª Câmara Criminal Isolada

AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0004427-14.2012.8.14.0015
COMARCA DE CASTANHAL (4ª VARA PENAL)
APELANTE: RAFAEL SILVA CAMPOS (DEFENSOR PÚBLICO SERGIO SALES PEREIRA LIMA)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

R E L A T Ó R I O

Rafael Silva Campos, por intermédio do Defensor Público Sergio Sales Lima, interpôs apelação contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Castanhal, que o condenou as penas de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e pagamento de 50 (cinquenta) dias multa, em virtude da prática delitiva prevista no artigo 155, §4º, III, c/c artigo 14, II, do Código Penal.

Inconformado, o apelante alega que, ao caso, deveria ter sido aplicado o Princípio da Insignificância, diante da inexpressiva lesão jurídica ao bem tutelado pela norma penal, razão porque requer sua absolvição diante da atipicidade da conduta praticada.

Subsidiariamente, caso não acatada a tese da absolvição, requer a reforma da reprimenda aplicada pelo sentenciante, fixando a pena base no mínimo legal, bem como as repercussões da segunda e terceira fases da dosimetria e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Nas contrarrazões, o dominus litis rebate os argumentos da defesa, pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação.

Vieram-me os autos distribuídos em 06/06/2016, contendo, em seu bojo, as razões e contrarrazões do recurso, sendo por mim encaminhados ao parecer do custos legis.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo, exarou parecer opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso de Apelação.

É o relatório. Que foi submetido à revisão do Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

V O T O

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do recurso.

A autoria delitiva resulta inconteste, razão pela qual se insurge o apelante apenas quanto à condenação pelo crime de tentativa de furto qualificado, pois entende que, devido à ausência expressividade do bem jurídico violado, o fato é atípico, ante o princípio da insignificância.

Desde já, e sem delongas, afirmo que não há como possa prosperar a tese de insignificância deduzida pelo recorrente, eis que este, durante o repouso noturno, e utilizando uma chave mestra, adentrou no estabelecimento comercial denominado ROLCAR visando subtrair os pertences de valor lá existentes, só não concluindo seu intento em decorrência da chegada da guarnição da polícia militar.

Dessa forma, constato que o apelante não consumou o seu desígnio devido à intervenção da polícia, pois conforme confissão produzida na fase inquisitiva houve dolo de subtração de coisa alheia. Vale, a propósito, transcrever trecho do interrogatório do réu (fls. 09/10), verbis:

(...)respondeu que ‘foi numa loja ali, que ei inventei de entrar lá!’ (textuais); QUE há algum tempo ficou sabendo através de um desconhecido de que o chaveiro que trabalha na frente do INSS fazia chave falsa; QUE, há dois meses procurou referido chaveiro e comprou do mesmo uma chave mestre pela quantia de R$ - 15,00; QUE, referido chaveiro, o qual não sabe o nome, disse que referida chave pertencia a Loja Rolcar e perguntou se o depoente tinha coragem de ir até lá e que se fosse, era para pegar alguma coisa e levar para ele, pois, queria sua comissão; QUE, o depoente aceitou e no dia de hoje, resolveu ir até a loja Rolcar, onde usou a referida chave, entrou no estabelecimento; QUE, no interior da mesma

arrumou a câmera para ela parar de lhe filmar e, ficou com uma lanterna procurando alguma coisa de valor; QUE, ouviu quando chegou no local policiais militares; QUE, escondeu-se e posteriormente foi até um portão que fica nos fundos da loja, o qual estava somente na tranca e passou para o próximo muro ali existente; QUE, quando ia subindo no muro, foi detido pelos militares, que lhes deram voz de prisão e lhe revistaram, tendo sido encontrado em seu poder várias outras chaves , inclusive a que usará para entrar na loja; QUE, não chegou a furtar nada da loja; QUE, este foi a primeira vez que entrou nessa loja; QUE, diz que sabe que tem 'quatro piões que trabalham para o referido chaveiro, mas não conhece nenhum deles' (Textuais); QUE, já foi preso por furto em 2008 e já foi preso por porte ilegal de arma de fogo em 2006; (...)

Constata-se, assim, que o apelante procurava objetos de valor para subtrair, só não conseguindo consumar o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, não havendo, portanto, como se possa considerar atípica uma conduta que se amolda perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 155, §4º, III, c/c art.14, II, ambos do Código Penal.

O princípio da insignificância não pode ser banalizado, devendo ser prestigiado quando o resultado da conduta delitiva representar mínima afetação do bem jurídico tutelado. Para tanto, a apreciação de sua aplicação pelo magistrado deve partir da análise criteriosa de determinados requisitos cumulativos, a saber, mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na hipótese dos autos, muito embora se trate de furto tentado, eis que a chegada da polícia ao local fez com que a ação do apelante não lograsse êxito, inclusive impedindo sua fuga, entendo que a ausência de prejuízo econômico, por si só, não torna a conduta irrelevante ao direito penal, uma vez que o crime foi perpetrado contra um estabelecimento comercial, no período noturno, mediante o emprego de chave falsa.

Assim não o fosse, negar-se-ia vigência ao artigo 14, inciso II, do Código Penal, porquanto, no caso de tentativa, sempre seria atípica a conduta, pela não verificação de efetivo prejuízo.

Com efeito, o acusado adentrou no estabelecimento comercial, premeditadamente, redirecionou as câmaras de segurança para ela parar de lhe filmar, comportamentos que, ante a notória ofensividade e reprovabilidade, não podem ser considerados insignificantes e demonstram a necessidade da tutela penal.

O certo é que, para a aplicação do citado princípio, não se deve sopesar apenas o valor patrimonial do bem subtraído, mas também os outros elementos caracterizadores da insignificância, na medida em que o valor da coisa furtada é somente um dos pressupostos para a escorreita aplicação.

Caso contrário, o princípio da insignificância poderia incentivar condutas que atentam contra a ordem social, ainda que de forma mínima, fato que não pode ser tolerado pelo Estado, sob pena de se colocar em risco a segurança da coletividade.

No caso, parece-me evidente que as características do delito demonstram um plus de reprovabilidade suficiente para ensejar a tipicidade material, não havendo como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, pois a afetação do bem jurídico tutelado não se mostra ínfima.

A respeito do tratamento que vem sendo dado ao princípio da insignificância, confiram-se os seguintes julgados:

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Furto. Insignificância. No julgamento

conjunto dos HC 123.108, 123.533 e 123.734, o STF fixou orientação sobre a aplicação do princípio da insignificância aos casos de furto – Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, julgados em 3.8.2015. Decidiu que, se a coisa subtraída é de valor ínfimo (i) a reincidência, a reiteração delitiva e a presença das qualificadoras do art. 155, § 4º, devem ser levadas em consideração, podendo acarretar o afastamento da aplicação da insignificância; e (ii) nenhuma dessas circunstâncias determina, por si só, o afastamento da insignificância, cabendo ao juiz analisar se a aplicação de pena é necessária. Além disso, conclui que, (iii) uma vez aplicada pena privativa de liberdade inferior a quatro anos de reclusão ao reincidente, o juiz pode, se considerar suficiente, aplicar o regime inicial aberto, afastando a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP. 3. As instâncias ordinárias têm margem larga para avaliação dos casos, concluindo pela aplicação ou não da sanção e, se houver condenação, fixando o regime. Essa atividade envolve análise do conjunto das circunstâncias e provas produzidas no caso concreto. Apenas em hipóteses excepcionais a via do habeas corpus será adequada a rever condenações. 4. Aplicação do princípio da insignificância. Subtração de aparelho celular, avaliado em R$ 72,00 (setenta e dois reais). Reincidência específica. O paciente registrava uma série de condenações e antecedentes, indicando que o furto em questão não fora uma ocorrência criminal isolada em sua vida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC 126174 AgR/MG – Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 26/04/2016) – grifei.

.....

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES A DEMONSTRAR A CONTUMÁCIA DELITIVA: PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O Paciente foi denunciado pelo furto de dois rolos de tela de arame galvanizado avaliados em R$140,00 (cento e quarenta reais), valor superior a 22% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Lesividade evidenciada. Contumácia delitiva constatada. 2. O criminoso contumaz, mesmo praticando crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse adotado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em ilícito meio de vida. 3. O princípio da insignificância não foi formulado para resguardar e legitimar constantes condutas juridicamente desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta de mínima ofensividade, considerados isoladamente, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo insignificantes, quando constantes, devido à reprovabilidade, perdem a condição de configurar bagatela, devendo ser submetidos ao direito penal. 4. Ordem denegada. (STF - HC 133252/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 15/03/2016) – grifei.

.....

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TENTATIVA DE FURTO DE UMA BATERIA AUTOMOTIVA AVALIADA EM R$100,00 (CEM REAIS). PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. DELITO COMETIDO COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ORDEM DENEGADA. 1. A verificação da tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício abstrato de adequação do fato concreto à norma jurídica. Além da correspondência

formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias da espécie em exame, no sentido de se concluir sobre a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. Paciente reincidente. Não incidência do princípio da insignificância. 2. A circunstância de ter sido cometido o crime pelo Paciente com rompimento de obstáculo, confirmada nas instâncias antecedentes, também afasta a incidência do princípio da insignificância. 3. Ordem denegada. (STF - HC 131618/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 15/12/2015) – grifei.
Assim, analisando-se os outros vetores indicados pela jurisprudência, constata-se que o apelante é contumaz na prática de delitos contra o patrimônio, conforme demonstra sua certidão de antecedentes criminais às fls. 100/101. Tal situação revela a acentuada periculosidade social do agente, que reitera na prática de crimes, inclusive de idêntica natureza.
Não acato, por esses motivos, a tese recursal, uma vez que o delito perpetrado pelo apelante foi, de fato, furto qualificado tentado, nada havendo, consequentemente, a reparar na sentença recorrida neste particular.
Entretanto, quanto à dosimetria da pena procedida pelo Juízo sentenciante, melhor sorte socorre ao recorrente e, para deslindar a questão, reproduzo o trecho da diretiva no ponto de interesse:
III – Dosimetria :
Passo a dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal quanto ao réu RAFAEL SILVA CAMPOS.
O réu não é primário, mas apresenta vasta lista de antecedentes criminais (FAC às fls. 100/101). A culpabilidade é censurável. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; a conduta social sem dados específicos para uma avaliação; a personalidade do agente é voltada para o cometimento de crimes; o comportamento da vítima é desfavorável ao réu, uma vez que em nada contribuiu para a ocorrência do crime; os motivos determinantes do crime são a ganância e a obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do crime são as normais do tipo; e por fim as consequências do crime concorrem para o aumento da violência, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade.
Atendendo à culpabilidade, que é patente, os antecedentes do réu que lhes são desfavoráveis, a consequências do crime não foram de grande monta e, por fim, considero como suficiente e necessário a fixação da pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e multa no valor de 100 (cem) dias, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.
Sem agravantes, porém reconheço atenuante.
Tendo o Réu ter confessado espontaneamente o delito, aplico a atenuante prevista no Artigo 65, III, ‘d’ do Código Penal, em ¼ (um quarto), ou seja, 1 (um) ano para a reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.
Reconhecida a causa de diminuição de pena (Artigo 14, Inciso II, do Código Penal), diminuo a pena-base no percentual de 1/3, pelo que fixo a pena restritiva de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e multa no valor de 50 (cinquenta) dias, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL.
- Da Detração (de acordo com a alteração produzida da Lei nº. 12.736/12).
Compulsando os autos, verifico que o Réu foi preso em flagrante delito em 22 de Agosto de 2012, permanecendo custodiado até 03 de Dezembro de 2012,

cautelarmente, o que deve ser diminuído do período total da pena que lhe foi imposta, na forma de detração, a fim de que se obtenha o quantum exato para fixação do regime inicial de cumprimento.
Verifico então que o Réu esteve preso por 3 (três) meses e 11 (onze) dias e, portanto, lhe restam para cumprimento 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias, PELO QUE ISTO DEVERÁ CONSTAR DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA/DEFINITIVA.
IV – Dispositivo:
Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo parcialmente procedente a Denúncia para CONDENAR o réu RAFAEL SILVA CAMPOS, já anteriormente qualificado, pela prática do crime tipificado no Artigo 155, § 4º, III caput c/c Artigo 14, Inciso II, ambos do Código Penal.
A pena de reclusão deverá ser cumprida, portanto, em regime inicialmente aberto, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do disposto no Artigo 33, § 2º, c c/c §3º, do Código Penal.
Em que pese a quantidade da pena aplicada, verificando os requisitos objetivos e subjetivos de que trata o Artigo 44, I, II e III, do Código Penal, constata-se impertinente a conversão da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos, razão pela qual deixo de substituir a pena imposta, até mesmo para que se opere a unificação de penas no Juízo da Execução Penal.

Como resta claro da reprodução da diretiva apelada, por ocasião da primeira fase da dosimetria, o Juízo a quo considerou como desabonadoras ao apelante a culpabilidade e seus antecedentes, arbitrando a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa.
No tocante à culpabilidade, verifico que a argumentação formulada pelo Juiz a quo para considerar como grave é vaga e imprecisa, sem indicar concretamente o plus de reprovação social que justifique a elevação da pena neste primeiro momento da dosimetria, logo, tenho como certo que o sentenciante não se desincumbiu do ônus de justificar a razão para valorar negativamente tal vetor.
Remanescem, unicamente, os antecedentes criminais, conforme certidão positiva acostada às fls. 100/101, razão porque o patamar de 04 anos de reclusão, ou seja, bem acima da pena mínima, que é de dois anos, mostra-se exacerbada e desproporcional.
Firmados esses balizamentos, passo à análise, propriamente dita, da pena do recorrente, nos seguintes termos:
Restando apenas como moduladora desfavorável seus antecedentes criminais, estabeleço nesta primeira fase a pena em 03 (três) anos de reclusão e 70 (setenta) dias multa, na forma como estabelecida na diretiva apelada, isto é, em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.
Na segunda fase, incide a circunstância atenuante estabelecida no artigo 65, III, d, do Código Penal, uma vez que o recorrente confessou espontaneamente a prática do crime, razão porque, adotando o mesmo patamar utilizado pelo sentenciante, qual seja o de ¼, a pena neste momento passa para 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias multa.
Na última etapa, uma vez reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal, diminuo a pena em 1/3, restando concreta e definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias multa.
Tendo o recorrente permanecido encarcerado cautelarmente por (03) três meses e 11 (onze) dias, procedo a detração da pena, fixando-a em 01 (um) ano, 02 (dois)

meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, a ser cumprida em regime incialmente aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal.

Por fim, quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não comporta acolhida, pois, embora o quantum de pena permitisse tal substituição, seus antecedentes não recomendam a referida medida, conforme estabelece o artigo 44, III, do Código Penal.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, exclusivamente para redimensionar a pena aplicada ao apelante no patamar de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias multa, restando a cumprir 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão da pena privativa de liberdade, em virtude da detração.

É como voto.

Belém (PA), 25 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator